



Sexta-Feira, 22 de Novembro de 2013

Ano I Edição Nº 0171-A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO**SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL**

Francisco Fábio Moreira de Castro – Secretário Chefe da Casa Civil

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO**SECRETARIA DA CASA CIVIL**

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 1878

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

I – Primeira advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o prazo;
II – Segunda advertência, a fim de sanar as irregularidades ainda não sanadas no prazo de 60 (sessenta) dias findo o prazo;
III - Multa no valor de até R\$ 15.000,00 - (Quinze mil reais), após 120 (cento e vinte) dias duplicando-se esse valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa, especificado neste artigo, deverá ser corrigido, a cada 12 – (doze) meses, por índice oficial a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete aos agentes sanitários do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária a aplicação das penalidades prevista nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 22 de Novembro de 2013.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Francisco Fábio M. de Castro
Secretário-Chefe da Casa Civil
Portaria nº 01234/2013-GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de processo de sanitização além dos locais determinados pela Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde e Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, nos locais fechados de acesso coletivo, público e privado, climatizado ou não, assim como na indústria de combustíveis e comércio por atacado ou varejo, a fim de se evitar a transmissão de doenças infecto contagiosas.

Art. 2º O processo de sanitização deverá compreender o tratamento de todos os ambientes, incluindo-se paredes, tetos, pisos, mobiliários e ar-condicionado, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público municipal competente.

§ 1º - As empresas a que se refere o "caput" deste artigo, além da necessidade de fiscalização nos moldes da Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde e Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, deverão emitir certificado que ateste a realização do processo de sanitização, enviando ao órgão público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 2º - Somente serão utilizados, no processo de sanitização de que trata esta Lei, produtos devidamente registrados em órgãos públicos federal, estadual e/ou municipal competentes, com comprovação que não nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 3º - A apresentação do certificado de que trata o § 1º neste artigo é requisito para obtenção do Alvará de licença sanitária.

Art. 3º O infrator das prescrições desta Lei fica sujeito as seguintes penalidades, sem prejuízo as demais penalidades contidas no artigo 244 do código de postura do município:

